



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002024-47.2024.8.26.0097, da Comarca de Birigüi, em que é apelante DEVAIR RODRIGUES DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1002024-47.2024.8.26.0097 (Voto nº 1962)

APELAÇÃO DO AUTOR – NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Contribuição para entidade associativa – Negativa de contratação – Inexistência de relação jurídica já assentada em Primeiro Grau – Repetição do indébito que deve ocorrer em dobro – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação dos efeitos – Dano moral não configurado – Descontos mensais no valor módico de R\$ 45,00, atingindo montante de R\$ 225,00, inábil a afetar o planejamento financeiro ou causar abalo psíquico ao autor – RECURSO PROVIDO EM PARTE, determinando-se que o indébito seja restituído em dobro.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 131/134 (fls. 139/150), proferida pelo MMº. Juízo da 3.ª Vara Cível de Birigui, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante os fundamentos a seguir alinhavados.

A demanda versa sobre inexistência de relação jurídica, aduzindo o autor ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, em proveito da ré, a título de "*Contribuição AMBEC*" (fls. 20/24), negócio que **nega** ter celebrado ou autorizado (fls. 02).

A i. sentença hostilizada reconheceu a inexistência desse contrato, condenando-se a ré à restituição, na forma simples, dos valores debitados do autor, rechaçando, por outro lado, a ocorrência de danos morais (fls. 133).

E nesse passo, **entendo que a insurgência recursal merece ser parcialmente acolhida.**

Em primeiro lugar, ***ausente apelo da ré, a inexistência do negócio jurídico resta assentada sob o manto da coisa julgada material***, de modo que partindo da premissa de que ele ***nunca*** existiu no mundo jurídico, fora de dúvida que o autor faz *jus* à restituição do montante que fora subtraído, indevidamente, de seus proventos.

E nesse passo, tratando-se o autor de consumidor por equipação (art. 17, CDC), ***os valores deverão ser repetidos na forma dobrada***, devendo-se observar o que fora decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (***Tema Repetitivo nº 929***) e a modulação de efeitos lá assentada – isto é, a repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos a partir de 30.03.2021, ocasião em que não se pode mais cogitar engano justificável (art. 42, § único, CDC).

Assim, considerando que todos os descontos ocorreram após a publicação da supracitada tese (fls. 20/24), ***todo o montante deverá ser restituído em dobro***.

Por outro lado, tal como concluído pelo i. Juízo de origem, também ***não*** vislumbro a ocorrência do ***dano moral*** agitado na inicial e neste apelo.

Tal porque, em primeiro lugar, para que se configure a ofensa moral, além da conduta ilícita do adversário, é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa; ***não se trata, pois, de qualquer aborrecimento***, uma vez que a ***efetiva lesão*** à esfera íntima deve ser encarada como uma dor, um vexame, um sofrimento ou um abalo psíquico que, ***fugindo à normalidade***, interfira ***de maneira intensa*** no comportamento emocional do indivíduo, causando-lhe angústia e desequilíbrio em seu bem-estar – ***o que não se verifica in casu***.

O autor teve descontos em valores mensais módicos de R\$ 45,00 no período de novembro de 2023 a março de 2024, atingindo o montante de R\$ 225,00 (fls. 20/24), ***inábil*** a lhe causar desfalque patrimonial apto a afetar sua organização financeira, de modo que a situação não causou tal ofensa e desequilíbrio a ponto de reclamar alguma reparação pecuniária.

Nesse sentido, entendimento já exarado por esta Turma Julgadora em situação semelhante:

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO". (TJSP, Apelação Cível nº 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível, j. 10/03/2025 - grifei)

Destarte, à míngua de dano concreto ao íntimo do autor – sobretudo porque **ofensa alguma** a direitos da personalidade restou demonstrada –, **deve mesmo ser afastado o pedido de indenização por dano moral, eis que os fatos não extrapolaram o que se convencionou denominar de mero aborrecimento.**

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, determinando-se que a restituição do indébito ocorra na forma dobrada**, mantendo-se, no mais, os termos da i. sentença, inclusive, quanto à distribuição das verbas sucumbenciais, eis que o sucesso nesta via recursal não alterou de forma substancial o proveito econômico do autor (art. 86, CPC).

P. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR